



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 05/2011/PGMPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a contratação de compras ou de serviços por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, é medida excepcional, que somente deverá ser adotada quando houver inviabilidade de competição;

**CONSIDERANDO** que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses admitidas em lei, caracteriza crime, nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo n° 08.1487-00/2010, adquiriu material permanente por inexigibilidade de licitação, em situação em que seria possível a competição entre licitantes interessados, consoante Aviso publicado no DOM n° 3.956, de 11 de março de 2011;

**RESOLVE expedir a presente notificação  
recomendatória:**

À **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Porto Velho/RO**, na pessoa do Prefeito, **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, para que, quando da contratação de bens ou serviços, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) A realização de procedimento licitatório, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, é a regra a ser seguida pelo Município quando da contratação de bens ou serviços;

b) A inexigibilidade de licitação, como medida de exceção, deve ser adotada somente nos casos em que houver

2



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que a não observância da vertente recomendação poderá ocasionar responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO* (*Resolução Administrativa 005/TCER-96*) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 05 de julho de 2011.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas